



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.699 - DF (2012/0151801-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VILMARINA FRANCISCO ROMANO ESTEVES
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : STOCK CAR - N F PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO AMADO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ADULTERAÇÃO DE HODÔMETRO DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A ausência de manifestação no acórdão recorrido acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211 desta Corte.

2. Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n.º 07/STJ.

3. Impossibilidade de conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando não há comprovação do dissídio jurisprudencial mediante demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigma.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.699 - DF (2012/0151801-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VILMARINA FRANCISCO ROMANO ESTEVES
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : STOCK CAR - N F PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO AMADO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VILMARINA FRANCISCO ROMANO ESTEVES contra a decisão de fls. 290/292, na qual neguei seguimento ao recurso especial.

Esta a ementa da decisão agravada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ADULTERAÇÃO DE HODÔMETRO DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. CAUSAS OBSTATIVAS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões (fls. 295/303), a parte agravante sustentou inaplicáveis os óbices dos enunciados das Súmulas n.ºs 07 e 211/STJ, bem como devidamente realizado o cotejo analítico e demonstrada a divergência jurisprudencial alegada. Postulou o provimento.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.699 - DF (2012/0151801-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. O agravo regimental não merece provimento.

As razões ora articuladas não são suficientes a fazer revisado o entendimento exposto na decisão agravada.

Efetivamente, não há como afastar os óbices dos enunciados das Súmulas n.ºs 07 e 211/STJ, bem como considerar realizado o cotejo analítico entre os acórdãos considerados dissonantes.

Assim, peço vênica para reeditar os fundamentos que orientaram a negativa de seguimento do recurso especial, que adoto como razões de decidir do presente agravo regimental:

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VILMARINA FRANCISCO ROMANO ESTEVES, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferido nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que moveu contra STOCK CAR - N F PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

Esta a ementa do acórdão recorrido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não observando a parte consumidora os prazos previstos no art. 26, do CDC, bem, como não demonstrando quaisquer causas obstativas da decadência, extingue-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Apelação da parte ré conhecida e provida. Recurso da autora prejudicado.

Opostos embargos de declaração (fls. 201/207 e 232/236), foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados (fls. 209/218 e 232/239).

Em suas razões (fls. 248/257), a recorrente apontou violação aos artigos (i) 26, II e §2º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando caracterizadas as causas obstativas da decadência e; (ii) 186 e 927, do Código Civil, em razão da ocorrência de enriquecimento ilícito.

Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 26, II, e 27 do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que a pretensão indenizatória, no caso, está sujeita ao prazo prescricional quinquenal.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 280).

Admitido o recurso (fls. 281/282), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Relembro, inicialmente, estar-se diante de demanda indenizatória na qual a recorrente postula a condenação da recorrida ao pagamento de compensação por danos morais e materiais decorrentes da venda de veículo com quilometragem adulterada.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau, oportunidade em que se entendeu devida a compensação moral e material postulada, excluídos, todavia, os valores postulados a título de desvalorização do veículo.

No acórdão recorrido, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso de apelação da ré, reconhecendo a decadência do direito, nos termos do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, bem como não comprovada a ocorrência de quaisquer das causas obstativas constantes do §2º do referido artigo.

Julgou-se, assim, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e prejudicado o recurso de apelação da autora.

Passo à análise das alegações recursais.

Relativamente à apontada violação aos artigos 186 e 927, do Código Civil, inviável o conhecimento do recurso especial, pois sobre a matéria de que tratam essas normas não houve emissão de juízo de valor pelo Tribunal a quo, mesmo com a oposição de embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula n.º 211/STJ, verbis:

Súmula 211. Inadmissível recurso especial quando à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'.

No que diz respeito ao artigo 26, §2º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem afastou a aplicação desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo, por não se verificarem nos autos quaisquer das causas obstativas da decadência previstas no referido dispositivo, bem como por não se tratar de inquérito civil o Termo Circunstanciado constante dos autos.

A revisão destas conclusões, tal como pretende a recorrente, exigiria a revisão dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n.º 07/STJ.

Por fim, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e §§ 1º e 2º do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, mas simples transcrição de ementas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0151801-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.699 / DF

Números Origem: 1446274 144627407 1446278420078070001 20070111446274 20070111446274RES

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMARINA FRANCISCO ROMANO ESTEVES
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
RECORRIDO : STOCK CAR - N F PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO AMADO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMARINA FRANCISCO ROMANO ESTEVES
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : STOCK CAR - N F PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO AMADO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.